



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.092 - MT (2014/0337277-1)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**O**

**RECORRENTE : ELOI BRUNETTA**

**ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia somente é cabível pela via do *habeas corpus* quando a irregularidade for de tal monta que a torne imprestável para fins de viabilizar o exercício da ampla defesa e não reste alternativa que não a de anulá-la.

2. A denúncia decreve, ainda que minimamente, a participação do ora recorrente, especialmente quando afirma que ele, empresário do agronegócio, seria o responsável pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados.

3. Na espécie, a inicial acusatória não é inepta, pois descreveu a conduta do recorrente, além de apontar lastro probatório mínimo e classificar a conduta narrada, elementos que possibilitam a compreensão da acusação pelo imputado e o exercício da ampla defesa.

4. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assis Moura. Dr(a). EDUARDO FRAGA FILHO, pela parte RECORRENTE:  
ELOI BRUNETTA.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.092 - MT (2014/0337277-1)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Recurso ordinário interposto por **Eloi Brunetta** contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o *Habeas Corpus* n. 0071050-04.2012.4.010000 (fl. 2.746):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARGUMENTOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

2. Não há que se cogitar na inépcia da denúncia de fls. 2.640/2.650, pois preenche ela os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de não se vislumbrar, na espécie, qualquer das hipóteses enumeradas no art. 395 do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a rejeição da peça inicial da ação penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

Verifica-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 288, *caput*, e 334, *caput*, do Código Penal e no art. 15 da Lei n. 7.802/1989.

Alega-se que a suposta participação do recorrente encontraria justificativa na singela condição, puramente biológica, de ser o genitor do denunciado Dennys Roberto Signori Brunetta e, ainda, de ser, entre cinco irmãos, sócio-proprietário do Grupo Itaquerê, consórcio de empresas do ramo agropecuário que planta algodão na região de Primavera do Leste/MT (fls. 2752/53).

Entende o recorrente, assim, que a denúncia ofertada não esclarece em que consistiu a participação ou autoria do recorrente, nem as circunstâncias, os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhes e esclarecimentos sobre a suposta conduta delituosa, o que dificulta sobremaneira, e até mesmo chega a impedir sua defesa, uma vez que não há nenhuma descrição pormenorizada, tampouco minimamente clara e satisfatória, a explicitar a sua conduta, supostamente delitiva (fls. 2754/2756).

Requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 12226-53.2011.4.01.3600, em curso na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 2.793/2.797):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA OU BANDO. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTA DELITIVA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO RECORRENTE EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS LEGAIS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE NÃO COMPORTAM DESLINDE NA VIA ELEITA, EM RAZÃO DA NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.092 - MT (2014/0337277-1)

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como relatado, consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 288 e 334 do Código Penal:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos; Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. (Redação vigente à época da denúncia)

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. (Redação vigente à época da denúncia)

A denúncia assim descreveu os fatos e individualizou a participação do recorrente nas práticas delitivas (fls. 38/48):

[...]

As investigações iniciaram-se a partir do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, nos autos do IPL 087/2006 DPF/NVI, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, instaurado para apurar a conduta de organização criminosa atuante na importação, transporte e armazenamento de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente, atuante em diversas regiões do país, entre elas do Estado de Mato Grosso.

As diligências tendentes a elucidar os fatos receberam a denominação de "OPERAÇÃO CERES", e tinha como principal objetivo desarticular organizações criminosas especializadas no contrabando de agrotóxicos, em atividade em vários estados brasileiros, incluindo Mato Grosso (além do Paraná e Mato Grosso do Sul).

A partir dessas investigações, foram identificados 4 (quatro) núcleos criminosos, sendo que 03 (três) foram denunciados perante à Justiça Federal de Naviraí/MS, enquanto o núcleo remanescente (liderada pelo denunciado JAIRO DE CASTRO ALVES) e tendo também como integrantes os denunciados SIDNEI LUIS DA SILVA, CLÁUDIO MERTIN, DENIVALDO GOMES DE ARRUDA, ROGÉRIO ALVES FERRARI, REGIS RICARDO FOLTZ, RUI RODOLFO FOLTZ, DENNYS ROBERTO SIGNORI BRUNETTA e ELOI BRUNETTA ficaram sob a responsabilidade desse r. Juízo.

Conforme as provas já colhidas, aliadas à degravação dos diálogos interceptados de forma lícita, é possível apontar organizações criminosas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltadas à perpetração do crime de contrabando de agrotóxico, o que vem ocorrendo reiteradas vezes a partir da aquisição no Paraguai de "veneno", de fabricação chinesa, e distribuição a partir da fronteira sul mato-grossense para outras regiões brasileiras, em especial a do Estado de Mato Grosso. [...]

Nesta vestibular acusatória apartar-se-á a ORCRIM liderada por JAIRO DE CASTRO ALVES, que tem como base operacional a cidade de Cascavel/PR e que explora a atividade, de forma preponderante, de contrabando de agrotóxico.

Tais produtos são adquiridos no Paraguai por JAIRO, responsável pela internação clandestina no país de agrotóxicos estrangeiros, e fornecido a SIDNEI LUÍS DA SILVA, o qual, com auxílio de RUY RODOLFO FOLTZ e REGIS RICARDO FOLTZ, realizava a distribuição e comercialização dos defensivos agrícolas contrabandeados por JAIRO com ruralistas da região de Primavera do Leste/MT, Lucas do Rio Verde/MT e Toledo/PR.

**Por fim, DENNYS BRUNETTA e ELOI BRUNETTA - empresários do agronegócio ligados ao Grupo Itaquerê - seriam os responsáveis pela recepção dos agrotóxicos contrabandeados, adquirindo-os de JAIRO por intermédio de SIDNEI.**

Nessa malfadada atividade mercantil os agrotóxicos contrabandeados do Paraguai pela Organização Criminosa são comercializados com ruralistas dos Estados de Mato Grosso e Paraná, sendo os pagamentos recebidos em dinheiro e veículos.

[...]

Nas intercepções telefônicas, cujo conteúdo consta das fls. 1775/1783 dos autos n. 2008.36.00.011277-6, constata-se que, no dia 21 de julho de 2007 SIDNEI enviou uma carreta SCANIA BAÚ para Primavera do Leste/MT com aproximadamente 3,5 toneladas de agrotóxicos contrabandeados, adquiridos no Paraguai por JAIRO DE CASTRO ALVES, o qual se comunica com SIDNEI pelo telefone da empresa OFF SET DO BRASIL LTDA, sediada em UMUARAMA/PR.

**O agrotóxico contrabandeado (ou parte dele) tinha como destinatário DENNYS BRUNETTA, um tio não identificado e seu pai ELOI BRUNETTA, ligados ao Grupo Itaquerê, de Primavera do Leste/MT, que atua no ramo agroindustrial.**

Na ocasião, houve um desencontro entre SIDNEI e DENNYS com relação aos agrotóxicos enviados a Primavera do Leste/MT. DENNYS combinou com SIDNEI que o agrotóxico seria enviado em embalagens nacionais, porém o produto lhe foi entregue em Primavera do Leste/MT com suas embalagens originais, ou seja, embalagens em que constava sua procedência estrangeira. Diante disto, DENNYS recusou receber os agrotóxicos e não deixou sequer a carreta permanecer no pátio de sua empresa. O motorista da carreta entrou em contato com SIDNEI e este lhe pediu para aguardar no pátio do Posto Alvorada, em Primavera do Leste/MT, até que ele (SIDNEI) encontrasse um local para descarregar e armazenar os agrotóxicos.

[...] Desse modo, SIDNEI providenciou a troca das embalagens dos agrotóxicos em meados de agosto de 2007 e transferiu os produtos para um imóvel de propriedade de uma namorada de DENNYS BRUNETTA, em Primavera do Leste/MT.

Na oportunidade, DENNYS BRUNETTA afirmou que somente pagaria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos produtos após o resultado de análise laboratorial que seria realizada em Santa Maria/RS, a qual atesta a presença do princípio ativo do respectivo agrotóxico, ou seja, atesta sua qualidade. Nesse período, SIDNEI estava em Cascavel/PR quando recebeu um telefonema de DENNYS BRUNETTA dizendo que JAIRO DE CASTRO havia desfeito o negócio, cancelando a venda do agrotóxico para o Grupo Itaquerê.

Segundo DENNYS, o denunciado JAIRO DE CASTRO havia mandado um sujeito ir buscar um dos veículos que o Grupo Itaquerê tinha combinado de lhe entregar como parte do pagamento dos agrotóxicos. Todavia, em razão de ainda não ter chegado o resultado da análise laboratorial, DENNYS recusou-se a entregar o veículo, irritando JAIRO DE CASTRO, que desfez o negócio.

[...]

No dia 05 de setembro de 2007, quando transportava os agrotóxicos contrabandeados para o imóvel alugado com auxílio de ALEMÃO e NELSON, SIDNEI e seus comparsas foram presos em flagrante pelos policiais federais, que lograram apreender em seu poder 1.037,21 gramas de agrotóxicos de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. Cumpre frisar que os irmãos RUY RODOLVO FOLTZ e RÉGIS RICARDO FOLTZ participaram, juntamente com SIDNEI, das negociações que envolveram o fornecimento de agrotóxicos contrabandeados ao Grupo Itaquerê.

[...]

### 9. ELOI BRUNETTA

**Pai de DENNYS ROBERTO SIGNORI BRUNETTA e residente em Primavera do Leste/MT. Sócio-proprietário do Grupo Itaquerê, consórcio de empresas do ramo agropecuário que planta algodão na região de Primavera do Leste/MT. Responsáveis pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados, adquirindo-os de JAIRO por intermédio de SIDNEI LUIS DA SILVA.**

Com razão o recorrente.

A denúncia ofertada, na minha compreensão, não esclarece em que consistiu a participação do recorrente na prática delitiva, limitando-se a afirmar que **seria o pai de um dos corréus, sócio-proprietário do Grupo Itaquerê – consórcio de empresas do ramo agropecuário que planta algodão na região de Primavera do Leste/MT – e responsável pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados.** Em nenhum momento houve a descrição do comportamento, das circunstâncias, dos detalhes e esclarecimentos sobre a suposta conduta delituosa do recorrente, nem sequer houve a indicação de como seria a sua atuação na organização. Esse o quadro, entendo que não foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ficando evidenciado o prejuízo à atuação da defesa. A propósito, vejam-se os precedentes desta Corte:

[...] Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

4. No caso, atribuiu-se ao acusado a conduta de concorrer para a consumação do tipo penal consistente em "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei", apenas pelo fato de ele figurar como um dos sócios da pessoa jurídica, deixando-se de se descrever o necessário nexos causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

5. Apesar de se tratar de crime de autoria coletiva, em que a individualização da conduta é, de fato, mais dificultosa, da atenta leitura da peça acusatória, verifica-se que **não se demonstrou de que forma o paciente concorreu para o fato delituoso descrito na acusação, ou seja, não se demonstrou o mínimo vínculo entre o acusado e o crime a ele imputado, o que é inadmissível. Precedentes.**

[...]

*Writ* não conhecido. Concessão da ordem de habeas corpus de ofício, para trancar a ação penal proposta contra o paciente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, com extensão dos efeitos aos corréus. Concessão, ainda, da ordem de habeas corpus de ofício, para anular a decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal do paciente e dos corréus, devendo o magistrado singular desentranhar dos autos todas as provas dela decorrentes.

(HC n. 239.334/RJ, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe 29/6/2015 – grifo nosso)

[...]

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso, atribuiu-se ao recorrente e a dois corréus a conduta de conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato autorizativo do Poder Público, deixando-se de indicar ao menos o cargo ocupado por eles na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, bem como suas atribuições, razão pela qual não se verifica o necessário nexo causal entre a conduta a eles atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

4. Evidenciado que **não se demonstrou de que forma o recorrente e os corréus concorreram para o fato delituoso descrito na acusação, não há como viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, mostrando-se a denúncia formalmente inepta.**

[...]

7. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal em relação ao recorrente, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, com extensão a corréus.

(RHC n. 53.832/BA, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe 7/4/2015 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI 9.605/98. CRIME DO MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. RECORRENTE DENUNCIADA APENAS POR INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA PROMOVIDO A PESCA PROIBIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DE SUA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O simples fato de a Recorrente figurar como sócia-gerente de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o meio ambiente, **se não restar minimamente comprovado o vínculo com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.**

2. Embora art. 2.º da Lei 9.605/98 admita conduta omissiva como relevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado também aquele que na condição de administrador da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, podendo impedi-la, não o faz, **a pessoa física não pode ser a única responsabilizada pelo ilícito penal cometido pela pessoa jurídica, mormente sem qualquer demonstração de sua responsabilidade sobre o evento, em tese, criminoso.**

3. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta em relação ao crime previsto no art. 34 da Lei n.º 9.605/98, determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à Recorrente, sem prejuízo de outra denúncia ser ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC 34.957/PA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/9/2014 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

**1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

(HC n. 76.098/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/4/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário e **dou-lhe provimento** para determinar, com relação ao recorrente, o trancamento da Ação Penal n. 12226-53.2011.4.01.3600, em curso na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.092 - MT (2014/0337277-1)

### VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

#### I. Histórico

**ELOI BRUNETTA** estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** que denegou o HC n. 0071050-04.2012.4.010000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 288, *caput*, e 334, *caput*, do Código Penal e no art. 15 da Lei n. 7.802/1989.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte Federal denegou a ordem nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARGUMENTOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado, ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de materialidade do crime, o que não se vislumbra na hipótese dos presentes autos.

2. Não há que se cogitar na inépcia da denúncia de fls. 2.640/2.650, pois preenche ela os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, além de não se vislumbrar, na espécie, qualquer das hipóteses enumeradas no art 395 do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a rejeição da peça inicial da ação penal.

3. *Habeas corpus* denegado. (fl. 2.746)

O recurso sustenta que a suposta participação do recorrente encontraria justificativa "na singela condição, puramente biológica, de ser o genitor do denunciado Dennys Roberto Signori Brunetta e, ainda, de ser, entre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco irmãos, sócio-proprietário do Grupo Itaquerê, consórcio de empresas do ramo agropecuário que planta algodão na região de Primavera do Leste/MT" (fls. 2752/53). O recorrente aduz que a denúncia não descreve a sua conduta, o que inviabiliza a sua defesa.

Requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 12226-53.2011.4.01.3600, em curso na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, oficiou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 2.793-2.797), *in verbis*:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA OU BANDO. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTA DELITIVA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO RECORRENTE EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS LEGAIS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUE NÃO COMPORTAM DESLINDE NA VIA ELEITA, EM RAZÃO DA NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## II. Contextualização

A denúncia assim descreveu os seguintes fatos:

[...]

As investigações iniciaram-se a partir do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, nos autos do IPL 087/2006 DPF/NVI, em curso perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, instaurado para apurar a conduta de organização criminosa atuante na importação, transporte e armazenamento de agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente, atuante em diversas regiões do país, entre elas do Estado de Mato Grosso.

As diligências tendentes a elucidar os fatos receberam a denominação de "OPERAÇÃO CERES", e tinha como principal objetivo desarticular organizações criminosas especializadas no contrabando de agrotóxicos, em atividade em vários estados brasileiros, incluindo Mato Grosso (além do Paraná e Mato Grosso do Sul).

A partir dessas investigações, foram identificados 4 (quatro) núcleos criminosos, sendo que 03 (três) foram denunciados perante à Justiça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Naviraí/MS, enquanto o núcleo remanescente (liderada pelo denunciado JAIRO DE CASTRO ALVES) e tendo também como integrantes os denunciados SIDNEI LUIS DA SILVA, CLÁUDIO MERTIN, DENIVALDO GOMES DE ARRUDA, ROGÉRIO ALVES FERRARI, REGIS RICARDO FOLTZ, RUI RODOLFO FOLTZ, DENNYS ROBERTO SIGNORI BRUNETTA e ELOI BRUNETTA ficaram sob a responsabilidade desse r. Juízo.

Conforme as provas já colhidas, aliadas à degravação dos diálogos interceptados de forma lícita, é possível apontar organizações criminosas voltadas à perpetração do crime de contrabando de agrotóxico, o que vem ocorrendo reiteradas vezes a partir da aquisição no Paraguai de "veneno", de fabricação chinesa, e distribuição a partir da fronteira sul mato-grossense para outras regiões brasileiras, em especial a do Estado de Mato Grosso. [...]

Nesta vestibular acusatória apartar-se-á a ORCRIM liderada por JAIRO DE CASTRO ALVES, que tem como base operacional a cidade de Cascavel/PR e que explora a atividade, de forma preponderante, de contrabando de agrotóxico.

Tais produtos são adquiridos no Paraguai por JAIRO, responsável pela internação clandestina no país de agrotóxicos estrangeiros, e fornecido a SIDNEI LUÍS DA SILVA, o qual, com auxílio de RUY RODOLFO FOLTZ e REGIS RICARDO FOLTZ, realizava a distribuição e comercialização dos defensivos agrícolas contrabandeados por JAIRO com ruralistas da região de Primavera do Leste/MT, Lucas do Rio Verde/MT e Toledo/PR.

Por fim, DENNYS BRUNETTA e ELOI BRUNETTA - empresários do agronegócio ligados ao Grupo Itaquerê - seriam os responsáveis pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados, adquirindo-os de JAIRO por intermédio de SIDNEI.

Nessa malfadada atividade mercantil os agrotóxicos contrabandeados do Paraguai pela Organização Criminosa são comercializados com ruralistas dos Estados de Mato Grosso e Paraná, sendo os pagamentos recebidos em dinheiro e veículos.  
[...]

Nas interceptações telefônicas, cujo conteúdo consta das fls. 1775/1783 dos autos n. 2008.36.00.011277-6, constata-se que, no dia 21 de julho de 2007 SIDNEI enviou uma carreta SCANIA BAÚ para Primavera do Leste/MT com aproximadamente 3,5 toneladas de agrotóxicos contrabandeados, adquiridos no Paraguai por JAIRO DE CASTRO ALVES, o qual se comunica com SIDNEI pelo telefone da empresa OFF SET DO BRASIL LTDA, sediada em UMUARAMA/PR.

O agrotóxico contrabandeado (ou parte dele) tinha como destinatário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENNYS BRUNETTA, um tio não identificado e seu pai ELOI BRUNETA, ligados ao Grupo Itaquerê, de Primavera do Leste/MT, que atua no ramo agroindustrial.

Na ocasião, houve um desencontro entre SIDNEI e DENNYS com relação aos agrotóxicos enviados a Primavera do Leste/MT. DENNYS combinou com SIDNEI que o agrotóxico seria enviado em embalagens nacionais, porém o produto lhe foi entregue em Primavera do Leste/MT com suas embalagens originais, ou seja, embalagens em que constava sua procedência estrangeira. Diante disto, DENNYS recusou receber os agrotóxicos e não deixou sequer a carreta permanecer no pátio de sua empresa. O motorista da carreta entrou em contato com SIDNEI e este lhe pediu para aguardar no pátio do Posto Alvorada, em Primavera do Leste/MT, até que ele (SIDNEI) encontrasse um local para descarregar e armazenar os agrotóxicos.

[...] Desse modo, SIDNEI providenciou a troca das embalagens dos agrotóxicos em meados de agosto de 2007 e transferiu os produtos para um imóvel de propriedade de uma namorada de DENNYS BRUNETTA, em Primavera do Leste/MT.

Na oportunidade, DENNYS BRUNETTA afirmou que somente pagaria pelos produtos após o resultado de análise laboratorial que seria realizada em Santa Maria/RS, a qual atesta a presença do princípio ativo do respectivo agrotóxico, ou seja, atesta sua qualidade. Nesse período, SIDNEI estava em Cascavel/PR quando recebeu um telefonema de DENNYS BRUNETTA dizendo que JAIRO DE CASTRO havia desfeito o negócio, cancelando a venda do agrotóxico para o Grupo Itaquerê.

Segundo DENNYS, o denunciado JAIRO DE CASTRO havia mandado um sujeito ir buscar um dos veículos que o Grupo Itaquerê tinha combinado de lhe entregar como parte do pagamento dos agrotóxicos. Todavia, em razão de ainda não ter chegado o resultado da análise laboratorial, DENNYS recusou-se a entregar o veículo, irritando JAIRO DE CASTRO, que desfez o negócio.

[...]

No dia 05 de setembro de 2007, quando transportava os agrotóxicos contrabandeados para o imóvel alugado com auxílio de ALEMÃO e NELSON, SIDNEI e seus comparsas foram presos em flagrante pelos policiais federais, que lograram apreender em seu poder 1.037,21 gramas de agrotóxicos de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal. Cumpre frisar que os irmãos RUY RODOLVO FOLTZ e RÉGIS RICARDO FOLTZ participaram, juntamente com SIDNEI, das negociações que envolveram o fornecimento de agrotóxicos contrabandeados ao Grupo Itaquerê.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

### 9. ELOI BRUNETTA

Pai de DENNYS ROBERTO SIGNORI BRUNETTA e residente em Primavera do Leste/MT. Sócio-proprietário do Grupo Itaquerê, consórcio de empresas do ramo agropecuário que planta algodão na região de Primavera do Leste/MT. Responsáveis pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados, adquirindo-os de JAIRO por intermédio de SIDNEI LUIS DA SILVA. [...] (fls. 38-48)

### III. Inépcia da denúncia – ausência

Na espécie, verifico, em alguns pontos da denúncia, a existência de descrição, ainda que mínima, da participação do ora recorrente, especialmente nos seguintes trechos: "Por fim, Dennys Brunetta e Eloi Brunetta, empresários do agronegócio, ligados ao Grupo Itaquerê, seriam os responsáveis pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados, adquirindo-os de Jairo, por intermédio de Sidnei". E mais adiante: "O agrotóxico contrabandeado ou parte dele tinha como destinatário Dennys Brunetta, um tio não identificado, e seu pai, Eloi Brunetta, ligados ao Grupo Itaquerê, de Primavera do Leste, que atua no ramo agroindustrial." Ainda mais à frente, falando de Eloi Brunetta, "...pai de Dennys Roberto Signore Brunetta e residente em Primavera do Leste, sócio-proprietário do Grupo Itaquerê, consorte empresa do ramo agropecuário que planta algodão na região de Primavera do Leste, responsáveis pela receptação dos agrotóxicos contrabandeados, adquirindo-os de Jairo, por intermédio de Sidnei Luís".

Destaco, inclusive, que a empresa pertence ou pertencia ao pai e aos seus filhos, e apenas um deles veio a ser incluído na denúncia, o que afasta eventual generalização da imputação a todos os sócios. A denúncia, ainda que de forma sucinta, descreve a participação do recorrente em dois crimes, um dos quais o de quadrilha, que é de natureza formal, um crime que, portanto, não demanda um resultado concreto ou a prática efetiva de crimes para sua configuração.

É, portanto, prematura a interrupção da persecução penal. Vejo que o órgão acusador apontou, satisfatoriamente, a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, aptos a deflagrar a ação penal. Ademais, para a primeira fase da persecução penal somente é necessário um juízo de probabilidade, existente nos autos.

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A denúncia e a queixa, ensina José Antonio Paganella Boschi (Ação penal – as fases administrativas e judicial da persecução penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 339), "são peças técnicas, **revestidas de tecnicidades e de formalidades**. Desatendidas, deverão ser recusadas por inépcia, isto é, por falta de aptidão para produzirem os efeitos pretendidos".

É em razão disso que, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o artigo 395 do CPP a possibilidade de rejeição da denúncia:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei n. 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 104), "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores:

[...] com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos. [...]

No caso em questão, forçoso constatar que **a inicial acusatória não é inepta.**

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0337277-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.092 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00710500420124010000 122265320114013600 200836000112776

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

#### Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

|            |                                   |
|------------|-----------------------------------|
| RECORRENTE | : ELOI BRUNETTA                   |
| ADVOGADO   | : EDUARDO FRAGA FILHO             |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL      |
| CORRÉU     | : JAIRO DE CASTRO ALVES           |
| CORRÉU     | : SIDNEI LUIS DA SILVA            |
| CORRÉU     | : CLÁUDIO MERTIN                  |
| CORRÉU     | : DENILVALDO GOMES DE ARRUDA      |
| CORRÉU     | : ROGÉRIO ALVES FERRARI           |
| CORRÉU     | : REGIS RICARDO FOLTZ             |
| CORRÉU     | : RUY RODOLFO FOLTZ               |
| CORRÉU     | : DENNYS ROBERTO SIGNORI BRUNETTA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO FRAGA FILHO**, pela parte RECORRENTE: **ELOI BRUNETTA**

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.